

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-038-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a satisfação de apresentar a publicação do conjunto de artigos aprovados e devidamente apresentados no GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, congregando temas relevantes e atuais que bem representam a qualidade, seriedade e profundidade da pesquisa produzida nos Programas de Pós-Graduação em Direito, agregando docentes e discentes de praticamente todas as regiões do País, que por meio deste grande e diversificado Congresso ,promovido anualmente pelo CONPEDI, proporcionam a divulgação de suas pesquisas e momentos memoráveis de debates e ricos aprendizados. Para o desfrute dos leitores segue a lista de artigos apresentados e publicados:

O primeiro trabalho, intitulado DIREITO AMBIENTAL TRIBUTÁRIO E O IMPOSTO SELETIVO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA DO BRASIL, de autoria de Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Eneidino Januario De Miranda E Silva e Fabrício Meira Macêdo, analisou a interseção entre Direito Ambiental e Direito Tributário no contexto da transição energética no Brasil, com ênfase no papel do Imposto Seletivo como ferramenta de política fiscal especificamente as normas constitucionais e a literatura pertinente, para investigar como a tributação pode promover práticas econômicas mais sustentáveis e desincentivar o uso de tecnologias poluentes, concluindo que o Imposto Seletivo, se implementado adequadamente, pode ser eficaz na descarbonização da matriz energética brasileira, estimulando a adoção de fontes de energia renováveis.

Em seguida tivemos o trabalho EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA NA BACIA AMAZÔNICA, IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA, de autoria de Bruna Kleinkauf Machado e Natasha Victória Chaves Marques, examinando os impactos socioeconômicos da exploração de petróleo na Bacia Amazônica, detalhando os efeitos ambientais e sociais resultantes, e argumentando a favor da implementação de políticas públicas que incentivem a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

Já o trabalho EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITO: CHANTAGEM LOCACIONAL E O “VÁCUO JURÍDICO” À LUZ DOS CONCEITOS DE HANS JONAS, de autoria de Pedro Gustavo Gomes Andrade e Janaína Aparecida Julião, explorou as práticas das empresas transnacionais no contexto da globalização, com foco na chantagem

locacional e no vácuo jurídico que permite a essas corporações operar à margem das regulações estatais e internacionais a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, oferecendo uma análise crítica das dinâmicas de poder e pressão que caracterizam a relação entre essas empresas e os Estados, destacando como a chantagem locacional contribui para a deterioração das condições ambientais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento.

Após, tivemos o trabalho intitulado **CRISE CLIMÁTICA E CRISE CONSTITUCIONAL: UMA POSSIBILIDADE TEÓRICA**, de Bruna Veríssimo Lima Santos, que buscou responder se poderia a crise climática ensejar um estado de crise constitucional, argumentando, a partir da tipologia proposta por Levinson e Balkin, que o agravamento da crise climática pode desencadear crises constitucionais de diferentes tipos, em especial as crises de tipo dois, em que a fidelidade ao texto constitucional poderia levar a respostas inadequadas ao enfrentamento da crise climática, e de tipo três, na qual desacordos levariam os agentes políticos a atuação de forma extraordinária, afastando-se da resolução do problema, discutindo ainda o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na governança climática, concluindo que a crise climática apresenta elementos que podem suscitar processos tanto de apodrecimento constitucional (constitutional rot) quanto de crise.

O trabalho intitulado **AVIAÇÃO COMERCIAL E SUSTENTABILIDADE: POLÍTICAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS**, de autoria de Danila Daniel Da Rocha Reis, Devanir Caetano Marques Filho e Caio Augusto Souza Lara, analisa a eficácia das políticas de compensação ambiental adotadas pelas empresas aéreas para mitigar a poluição atmosférica causada pela aviação comercial, especificamente na inadequação dessas políticas em relação à magnitude dos impactos ambientais gerados pelas emissões do setor, proporcionando subsídios importantes para o desenvolvimento de regulamentações mais robustas e eficazes, além de promover a implementação de práticas mais sustentáveis no setor aéreo.

Em seguida tivemos o trabalho intitulado **CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O VALOR DAS INFORMAÇÕES, DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DO GEODIREITO**, de Talissa Truccolo Reato, que analisou fatores que culminaram no estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024 relacionados com a gestão de desastres, mudanças climáticas, desinformação, transição energética e geodireito, questionando-se quais foram os principais aspectos envolvidos nas recentes enchentes no território gaúcho e os principais sistemas para responder a crise climática. Concluindo-se que é necessário um planejamento robusto que priorize a mitigação dos efeitos, fundamentado em informações precisas e

confiáveis, na transição energética e no uso das ferramentas do geodireito, sobretudo porque há uma negligência preventiva e insuficiência de ações globais contra as mudanças climáticas.

O trabalho **AS ATAS NOTARIAIS AMBIENTAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS**, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf, Flávio Ribeiro Furtunato e Elcio Nacur Rezende, buscando apresentar referenciais sobre a atuação dos Tabeliães de Notas no enfrentamento dos danos ambientais, através de ações presenciais com suporte em novas tecnologias.

Seguimos com o trabalho **ANTROPOCENO E PÓS-HUMANISMO APORTES CRÍTICOS DESDE AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, de Camilo de Lélis Diniz de Farias e Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior, trazendo para o debate pós-humanista as contribuições das epistemologias do Sul, conjunto de saberes oriundos de povos e culturas invisibilizadas e vitimadas pelos processos coloniais e pelo capitalismo global, abordando como possíveis contribuições para a construção de novos paradigmas a relação de indissociabilidade entre homem e natureza na tradição ameríndia, a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos da natureza, expressas nas constituições do Equador e Bolívia, e seus reflexos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões e opiniões consultivas na seara ambiental relacionam-se diretamente com a atuação dos povos indígenas e tradicionais da América Latina

Tivemos também o trabalho intitulado **O USO DOS RECURSOS NATURAIS POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, de autoria de Fabrício Meira Macêdo e Andreia Ponciano de Moraes Joffily, explorando a intersecção entre o direito constitucional de propriedade e o uso dos recursos naturais por empresas transnacionais no Brasil, com ênfase na urgência de promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, destacando a importância fundamental do desenvolvimento sustentável, tratado no relatório Brundtland e adotado na Constituição Federal, a partir do desenvolvimento dos princípios da ordem econômica, que obriga tanto o governo quanto a sociedade a preservar o meio ambiente para o presente e o futuro, a partir de uma visão antropocêntrica, concluindo pela necessidade premente de uma legislação atualizada que permita um uso responsável dos recursos naturais, incentivando investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental, garantindo assim a qualidade de vida das futuras gerações e respeitando o princípio da dignidade humana.

O trabalho **ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA ACERCA DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO, RESILIÊNCIA E ADAPTABILIDADE NO CONTEXTO DAS**

EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS, de autoria de João Hélio Ferreira Pes, Elany Almeida de Souza e Micheli Capuano Irigaray analisou as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tendo como parâmetro eventos extremos recentes como os do Rio Grande do Sul, em que se verificou a inefetividade das políticas responsáveis por implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos climáticos, apontando quais estratégias de mitigação, resiliência e adaptabilidade são as adequadas nesse contexto de emergências climáticas, verificando-se que a Cooperação local, regional e global, apesar de desafiadora, é a única alternativa para a segurança climática no planeta.

Continuando, foi apresentado o trabalho ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE AGROTÓXICOS, de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia, abordando o tema dos agrotóxicos frente a necessária proteção do meio ambiente, realizando uma análise comparativa das normas de direito ambiental, especificamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos no Brasil, com a legislação de outros países, notadamente da União Europeia e dos Estado Unidos da América, concluindo pela viabilidade de normas que vigoram em outros países servirem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE A LEI DE SOFTWARE E O MARCO CIVIL DA INTERNET À QUESTÃO AMBIENTAL: UM MARCO PARA O MUNDO DIGITAL SUSTENTÁVEL, de Jéssica Dayane Figueiredo Santiago, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, examinou a importância de relacionar a sustentabilidade no desenvolvimento de software diante das exigências climáticas, que desafiam a eficiência energética, minimização no uso de recursos naturais e longevidade de produtos para o direito das presentes e futuras gerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que a lei de Software define parâmetros para o desenvolvimento de softwares eficientes, seguros e acessíveis, e estabelecer uma base sólida para alinhar a inovação tecnológica para sustentabilidade ambiental e social e a possibilidade de adoção de práticas sustentáveis diante da integração com as demais legislações do ordenamento brasileiro, cuja conclusão apontando que a legislação brasileira não apenas regulamenta o desenvolvimento de software, como também orienta e incentiva um caminho digital mais verde em análise conjunta do ordenamento jurídico para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Tivemos ainda o trabalho ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.120 DO STJ E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS, de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, buscou relacionar o Direito de Retenção aos contratos agrários típicos, sob a luz do Recurso Especial nº 1.854.120 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute sobre o dever do possuidor de

pagar pela utilização do imóvel – aluguel ou taxa de ocupação – enquanto exerce o direito de retenção em face de eventuais benfeitorias realizadas.

Já o trabalho intitulado O IMPACTO DO NEGACIONISMO CLIMÁTICO NOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DOS THINK TANKS, de autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Edimar Lúcio de Souza, analisou o impacto do negacionismo climático em questões relacionadas aos direitos humanos a partir da influência dos think tanks, considerando-se, especialmente, as comunidades vulneráveis que merecem mais garantia e proteção, concluindo-se que seus efeitos comprometem a saúde e o bem-estar das populações atuais, e violam os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável e sustentável.

O trabalho O DIREITO À CIDADE: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE AMBIENTAL OBSTÁCULOS PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, de Nelcy Renata Silva De Souza, Roselma Coelho Santana e Ruan Patrick Teixeira Da Costa, analisou os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais, indicando que, apesar de parte dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM possuírem um Plano Diretor Municipal, a apresentam efetividade apenas no cenário jurídico formal, e não possuem a efetividade no âmbito socioambiental, concluindo-se pela necessária revisão dos planos diretores para atender a Nova Agenda Urbana e as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis.

Seguimos com o trabalho intitulado GESTÃO PARTICIPATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL DO SUMIDOURO, de autoria de Élica Viveiros, Edimar Lúcio de Souza e Lyssandro Norton Siqueira, analisando a atuação da participação social e gestão participativa em UCs (Unidades de Conservação) a partir da atuação do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Sumidouro no biênio de 2022 a 2024, concluindo-se que a gestão participativa do Parque Estadual do Sumidouro e Monumentos apresenta um processo de gestão participativa em construção, sendo necessário ultrapassar as deficiências de alinhamento e comunicação entre os órgãos gestores, considerando e diminuindo a distância entre as comunidades e a Unidade de Conservação, com ações diretas que impactem na participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão.

Finalizando uma profícua tarde de trocas de saberes, tivemos o trabalho **INDIVISIBILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL NO PROCESSO SUCESSÓRIO**, de autoria de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, analisando a questão da indivisibilidade da propriedade rural em parte inferior a fração mínima de parcelamento frente a questão sucessório, concluindo-se que a indivisibilidade em nada afeta o direito de propriedade, apenas resguardando o interesse público e a função social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Prof. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

ANTROPOCENO E PÓS-HUMANISMO APORTES CRÍTICOS DESDE AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL

ANTHROPOCENE AND POST-HUMANISM: CRITICAL CONTRIBUTIONS FROM SOUTHERN EPISTEMOLOGIES

Camilo de Lélis Diniz de Farias ¹
Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior ²

Resumo

A crise ambiental vivenciada pela humanidade impõe com urgência a rediscussão dos paradigmas sobre os quais se construiu a relação entre homem e natureza, o que impacta diretamente o direito ambiental. Os efeitos da ação humana sobre a natureza tornaram-se tão significativos, que fala-se na emergência de uma nova era geológica, denominada antropoceno, marcada pelo protagonismo humano nas transformações pelas quais passa o planeta. Neste contexto, novas abordagens, tais como o pós-humanismo, ganham força e propõem a superação do antropocentrismo. O objetivo deste artigo é trazer para o debate pós-humanista as contribuições das epistemologias do Sul, conjunto de saberes oriundos de povos e culturas invisibilizadas e vitimadas pelos processos coloniais e pelo capitalismo global. A pesquisa aborda como possíveis contribuições para a construção de novos paradigmas a relação de indissociabilidade entre homem e natureza na tradição ameríndia, a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos da natureza, expressas nas constituições do Equador e Bolívia, e seus reflexos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões e opiniões consultivas na seara ambiental relacionam-se diretamente com a atuação dos povos indígenas e tradicionais da América Latina. Conclui-se que tais cosmopercepções, além de fornecer aportes para a refundação da relação entre homem e natureza, já se refletem na reconstrução do direito ambiental na América Latina, apontando assim para o fortalecimento de novos paradigmas alternativos à crise do antropocentrismo.

Palavras-chave: Pós-humanismo, Direito ambiental, Epistemologias do sul, Descolonialidade, Diálogo intercultural

Abstract/Resumen/Résumé

The environmental crisis experienced by humanity urgently calls for a reevaluation of the paradigms that have shaped the relationship human-nature, which directly impacts the environmental law. The effects of human action on nature have become so significant that we

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba.

² Mestrando em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB), Pós-graduando em Direito Previdenciário (ESA-PB), Especialista em Gestão Pública (IFPB), Bacharel em Direito (UEPB), Bacharel em Comunicação Social (UEPB).

now speak of the emergence of a new geological era, the Anthropocene, characterized by human agency in the transformations occurring on the planet. In this context, new approaches, such as post-humanism, are gaining traction and propose overcoming anthropocentrism. The aim of this article is to introduce into post-humanist discourse the contributions of Southern epistemologies, a set of knowledge systems originating from peoples and cultures that have been rendered invisible and victimized by colonial processes and global capitalism. The work addresses possible contributions to the construction of new paradigms, focusing on the relationship of inseparability between humans and nature in Indigenous traditions, the philosophy of "Buen Vivir," and the recognition of nature's status as a subject of rights, as expressed in the constitutions of Ecuador and Bolivia and its reverberations in the realm of the Inter-American Court of Human Rights, whose decisions and advisory opinions on environmental matters are directly related to the actions of Indigenous and traditional peoples in Latin America. It is concluded that such cosmoperceptions, in addition to providing insights for the refounding of the relationship between humans and nature, are already reflected in the reconstruction of environmental law in Latin America, thus pointing to the strengthening of new paradigms alternative to the crisis of anthropocentrism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Posthumanism, Environmental law, Epistemologies of the south, Decoloniality, Intercultural dialogue

1 INTRODUÇÃO

A crise ambiental atualmente vivenciada pela humanidade é situação da qual não se pode escapar à constatação. O aumento do nível dos oceanos, a emergência de epidemias com alcance global, desastres naturais de grande proporção, problemas de abastecimento etc., ameaçam não apenas o progresso econômico, em nome do qual a natureza foi intensamente explorada, sobretudo a partir da revolução industrial, mas também a própria existência da humanidade.

Neste contexto, o direito ambiental, embora seja ramo relativamente recente da ciência jurídica, se vê forçado a repensar seus paradigmas, os quais, ainda que tenham representado uma inovação epistemológica em relação às disciplinas mais tradicionais do direito, já não são mais suficientes para dar conta das demandas que os tempos atuais apresentam.

Assim sendo, em que pese sua caracterização como direito de terceira dimensão, de construção relativamente recente, o direito ambiental não está isento dos mesmos problemas identificados naqueles direitos mais tradicionais no que se refere à sua construção epistemológica e perspectiva de universalização: seus paradigmas clássicos refletem valores eurocêntricos, baseados na ideia de que o meio ambiente é um bem subordinado e dominado pelo homem (antropocentrismo) e delimitados pela racionalidade instrumental, que aponta também para a racionalidade econômica. Tais concepções, no entanto, revelam-se insuficientes diante do contexto atual, marcado pelo agravamento dos problemas ecológicos e pela emergência de novos atores políticos no contexto das lutas ambientais.

A crise ambiental, portanto, não diz respeito apenas aos danos provocados na natureza pela atividade econômica, mas é, sobretudo, uma crise de paradigmas, na qual a racionalidade moderna, o antropocentrismo e a busca desenfreada pelo progresso econômico entram em colapso, demandando o surgimento de novas formas de se perceber a relação entre homem e natureza, o que reflete diretamente no campo do direito.

Tal situação agrava-se pela constatação de que a exploração desenfreada da natureza provoca danos que ultrapassam os limites geográficos do local onde foram produzidos, mas globalizam-se a tal ponto que se fala na emergência de uma nova era geológica, denominada antropoceno, marcada por profundas alterações derivadas principalmente da ação humana e que, como exposto, põem em risco a continuidade da sua própria espécie.

Com isso, novos paradigmas ético-epistemológicos são apresentados para repensar a relação entre homem e natureza, dentre os quais o pós-humanismo que tem ganhado

considerável espaço, inclusive no Brasil. No entanto, ainda que se apresentem como alternativa contemporânea às insuficiências da concepção clássica - embora recente - do direito ambiental, também não escapam de limitações sobretudo pela sua matriz eurocêntrica.

O objetivo deste artigo, assim, é apresentar o pós-humanismo como perspectiva ética e jurídica proposta como alternativa à crise paradigmática do direito ambiental contemporâneo, confrontando-as com as contribuições oferecidas pelas epistemologias do Sul, de modo a evidenciar que a rediscussão da relação entre homem e natureza não é uma inovação proposta pelo pós-humanismo, mas que encontra raízes nas cosmopercepções¹ aqui expostas. Não se trata, no entanto, de tentativa de desprezar o pós-humanismo como alternativa ética para o direito ambiental, mas de enriquecê-lo com os aportes epistemológicos do Sul, em perspectiva descolonial e intercultural.

O artigo será estruturado, portanto, a partir da exposição da crise ambiental e do antropoceno, passando-se em seguida a uma discussão sobre o pós-humanismo, e contribuições das epistemologias do Sul ao debate, a partir da análise da cosmopercepção dos povos originários americanos relativamente à natureza, trazendo para o debate o perspectivismo ameríndio, teorizado por Viveiros de Castro (1996), o novo constitucionalismo latino-americano e suas inovações no campo do direito ambiental e desenvolvimento, mormente pelo reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e a filosofia do bem-viver e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e inovações em matéria ambiental trazidas no exercício de suas funções consultiva e contenciosa, moldadas a partir das contribuições dos povos originários e tradicionais.

2 ANTROPOCENO ENQUANTO CRISE DO ANTROPOCENTRISMO E HUMANISMO

Denomina-se antropoceno a era geológica na qual os seres humanos são protagonistas das transformações pelas quais passa o planeta. Ao longo dos tempos, a Terra passou por diversas mudanças, porém é apenas no tempo presente em que o fator principal para tal é a ação do homem. A categoria aparece pela primeira vez em um pequeno ensaio escrito por Paul Crutzen e Eugene Stoermer, publicado originalmente em 2000 e

¹O termo cosmopercepção é oriundo da obra de Oyeronke Oyewumi, filósofa nigeriana, como alternativa a “cosmovisão”, mais amplamente empregado para se referir à forma subjetiva de ver e entender o mundo. Para Oyewumi, cosmopercepção é uma categoria mais abrangente e inclusiva, por transcender o uso da visão como maneira de perceber o mundo, incluindo assim outras formas de sensibilidade e percepção.

gradativamente tem conquistado mais espaço nas discussões científicas e políticas sobre o meio ambiente.

Outros autores, por sua vez, desenvolveram conceitos alternativos ao antropoceno. Aqui destacamos Jason Moore, que desenvolveu (embora não tenha sido seu criador) o termo *capitaloceno*, a partir da constatação de que não seria exatamente a espécie humana em si a causadora da degradação ambiental vivenciada atualmente, mas que ela decorre das injunções de desenvolvimento e produção de riqueza do capitalismo. Neste sentido, não seriam todos os homens os culpados pela crise, não devendo assim ser a humanidade homogênea e acriticamente responsabilizada por tal, visto que são, na verdade, os grandes detentores do capital os causadores do iminente colapso do planeta.

No entanto, o antropoceno tornou-se a noção melhor difundida e estabelecida para caracterizar o tempo atual quando se fala na degradação da natureza e no papel do homem para tal, de modo que aqui a utilizaremos, sem descuidar de uma análise crítica, tampouco discordar dos apontamentos anteriormente mencionados.

Assim, aceitando-se ou não como válida a existência do antropoceno, é consenso que a atuação do ser humano na exploração da natureza a levou a um estado de quase exaustão, o que já compromete a continuidade de certas atividades econômicas e da própria existência humana.

O antropoceno, para além da caracterização do tempo geológico atual, funciona também como crítica ao antropocentrismo, paradigma que enuncia a centralidade do ser humano no mundo, enquanto figura superior aos demais seres vivos, e investido na prerrogativa de explorar e transformar a natureza ao seu favor. Isto é: o abuso do direito de exploração da natureza pelo homem o colocou em risco de extinção, o que evidencia a crise de tais paradigmas e a necessidade de repensar a relação entre homem e natureza.

Tudo isso coloca em crise, também, o humanismo, com o qual o antropocentrismo encontra-se intimamente relacionado. A perspectiva humanista remonta ao pensamento de Protágoras, filósofo grego que se tornou famoso pela divisa “o homem é a medida de todas as coisas”. Tal perspectiva foi retomada e reelaborada no período a partir do renascimento, com destaque para a contribuição de René Descartes, embora mesmo a filosofia católica de nomes como Santo Agostinho tenha sido importante para a consolidação da ideia de que o ser humano, enquanto dotado de razão, era superior aos demais seres vivos e, portanto, detentor do direito de explorá-los.

Se o humanismo foi importante para a formação e consolidação dos direitos humanos como essenciais ao Estado democrático moderno, sobretudo por deslocar de Deus/Igreja para

o homem a centralidade do mundo e da política, os tempos atuais evidenciam o seu esgotamento. Tornou-se necessário - e mesmo urgente - encontrar alternativas éticas, políticas e epistemológicas que dessem conta dos problemas atualmente vivenciados.

Igualmente, parte substancial do humanismo europeu se baseou na distinção entre homem e natureza. O homem, único ser dotado de razão, seria assim não apenas distinto, mas superior à natureza e, portanto, investido no direito de explorá-la. A revolução industrial e o progresso tecnológico e econômico que a seguiram, aliados ao crescimento exponencial da população humana, consequência do aumento da qualidade de vida, avanços em tratamentos de saúde etc., levaram, como já exposto, o planeta à quase-exaustão. Em suma, ao se perceber como separado da natureza e ao explorá-la desenfreadamente, o ser humano se percebe, agora, com sua própria existência em risco. Os paradigmas do humanismo e antropocentrismo, portanto, entram em colapso junto com a natureza.

Tal crise paradigmática é refletida nas diversas visões que embasaram a construção do direito ambiental ao longo dos anos. Embora este ramo da ciência jurídica já seja, em si, fruto de uma sociedade pós-moderna e permeada pela convivência com os riscos provocados pela modernização das atividades econômicas (Beck, 2011), ele surge com preocupações imediatas muito mais ligadas à necessidade de garantir disponibilidade de recursos - inclusive para as gerações futuras - do que em compreender a natureza como algo a ser preservado para além da garantia de continuidade de sua exploração. O conteúdo jurídico do princípio do desenvolvimento sustentável é, neste sentido, esclarecedor: os instrumentos internacionais que primeiro o teorizaram e positivaram falam na necessidade de explorar racionalmente os recursos naturais no presente, de modo a garantir a viabilidade de sua exploração pelas gerações futuras. Embora com nítida matriz ética, o direito ambiental surge mais a partir de preocupações de ordem econômica, voltadas à ideia da compatibilização entre desenvolvimento industrial e preservação da natureza.

Assim, o surgimento do direito ambiental é marcado por uma visão antropocêntrica, que trata a natureza e os recursos ambientais como bens a serem preservados em benefício, sobretudo, da continuidade da sua exploração pelas gerações atuais e futuras. No entanto, outras visões não tardaram a surgir, emergindo assim o que se denomina biocentrismo. Milaré (2018, p. 114), referindo-se ao antropocentrismo, pontua que:

Essa posição racionalista ignorou as relações vitais que existem no ecossistema planetário; isso redundou em certo desprezo pragmático das teias da vida. A insensibilidade humana no tratamento do mundo natural, coisificado e transformado em peças, não podia deixar de sacrificar tudo em favor dos experimentos e da utilidade exclusiva em função do homem. Esse tipo de relação entre espécie humana

e os recursos naturais, decorrência do mecanismo perdurou por mais de dois séculos e ainda, infelizmente, perdura.

A citação acima é importante para compreendermos que, em que pese falarmos de crises paradigmáticas e novos paradigmas, não há uma superação ou abandono completo das visões mais clássicas aqui expostas sobre a centralidade do ser humano e a subordinação da natureza a ele. Prova disso, aliás, é a ausência de coesão presente nos instrumentos de direito internacional ambiental. Marcelo Dias Varela (2004, p. 25), referindo-se à sua composição jurídica afirma que:

[...] o fundamento lógico da formação jurídica também não é estável. Este ramo do direito não é totalmente antropocêntrico, nem totalmente biocêntrico. Encontramos normas tratando de diferentes elementos, que se sucedem sem regularidade. Ora, as convenções consideram os elementos da natureza como recursos econômicos, em uma visão utilitarista, antropocêntrica, ora de forma biocêntrica, independente das suas relações com o homem e protegem a natureza pela natureza. O fim dos tratados não é, portanto, sempre o mesmo. Eles objetivam ora a conservação da natureza em si, ora a conservação da natureza, considerada como um recurso ou instrumento econômico, o que mais tarde conduzirá este direito a se construir ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Com efeito, tudo isso evidencia que o direito ambiental não é um campo pacífico e isento de disputas políticas, éticas e epistemológicas. Entretanto, é evidente que concepções alternativas ao antropocentrismo têm ganhado mais prestígio nos últimos anos.

Exemplo disso, por exemplo, é o desenvolvimento, no âmbito da Igreja Católica, da perspectiva da ecologia integral, desenvolvida a partir da Encíclica *Laudato Si*, do Papa Francisco. Inspirado no famoso Santo que lhe emprestou o nome, o Papa redimensiona a doutrina social da Igreja, ao nela incluir preocupações de ordem ambiental, em uma abordagem que em muito dialoga com as perspectivas pós-humanistas, ao rechaçar, por exemplo, a distinção entre homem e natureza, e defender a unicidade e indissociabilidade entre a crise ambiental e social, de modo a ser possível falar mesmo em um direito da terra (Rivas, 2021).

Assim, mesmo a igreja Católica, instituição de matriz conservadora e representante do cristianismo, que em muito contribuiu para o entendimento da superioridade do homem face aos demais seres vivos, passa a assumir uma perspectiva orientada à superação desse entendimento.

3 CONTRIBUIÇÕES AO PÓS-HUMANISMO DESDE O SUL

Como verificado, o pós-humanismo assenta-se sobre premissas essencialmente ocidentais. A perspectiva descolonial, por seu turno, chama atenção ao caráter situado - territorial e temporalmente - de teorias e valores, ainda que se apresentem como universais. Trata-se, portanto, de uma abordagem crítica às ideias de neutralidade e universalidade, postas como intrínsecas ao conhecimento científico pela epistemologia positivista, elaborada a partir da experiência daqueles povos que, longe de serem contemplados pelo racionalismo europeu, foram vitimados pelo colonialismo e capitalismo e expropriados dos seus bens naturais e culturais.

O pensamento descolonial, ainda, pugna pela crítica às inadequações da imposição de saberes ocidentais a outros povos, enquanto parte do que Quijano (2005) denomina colonialidade do poder. Esta noção enuncia que os processos de colonização pelos quais passaram os continentes americano, africano e asiático, ainda que formalmente encerrados, permanecem ativos no campo da produção de conhecimento, de modo a, paralelamente à universalização e imposição dos saberes eurocentrismo, operar-se o silenciamento daqueles produzidos pelos povos colonizados, situados no Sul Global.

Assim sendo, o pós-humanismo não escapa das mesmas limitações que outras abordagens éticas e epistemológicas quanto à sua matriz eurocêntrica, o que não implica, todavia, que deva ser completamente invalidado ou desconsiderado, sobretudo porque, de fato, apresenta relevante contribuição ao debate sobre a reconstrução da relação homem-natureza. O que aqui propomos é, na esteira do diálogo intercultural teorizado por Herrera Flores (2004, p. 367), apresentar contribuições à perspectiva pós-humanista a partir dos saberes de povos historicamente silenciados. Assim, para o autor:

Ver o mundo a partir da periferia, implica entender-nos como um conjunto de relações que nos atam, tanto internamente, quanto externamente, a tudo e a todos os demais. A solidão do centro supõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias supõe o diálogo e a convivência.

Assim sendo, é possível enriquecer o pós-humanismo a partir de outras percepções de mundo, de modo a torná-lo mais inclusivo e mais efetivo quanto ao seu papel crítico, buscando livrá-lo, ainda, dos traços eurocêntricos e colonialistas que ainda o assolam. A seguir, apresentaremos algumas possíveis contribuições, oriundas das epistemologias do sul, que podem auxiliar nesta empreitada.

Cabe, antes de proceder à análise, trazer à colação o ensinamento de Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 43-44):

Las dos premisas de una epistemología del Sur son las siguientes: Primero, la comprensión del mundo es mucho más amplia que la comprensión occidental del mundo. Ello significa, en paralelo, que la transformación progresista del mundo puede ocurrir por caminos no previstos por el pensamiento occidental, incluso por el pensamiento crítico occidental (sin excluir el marxismo). Segundo, la diversidad del mundo es infinita, una diversidad que incluye modos muy distintos de ser, pensar y sentir, de concebir el tiempo, la relación entre seres humanos y entre humanos y no humanos, de mirar el pasado y el futuro, de organizar colectivamente la vida, la producción de bienes y servicios y el ocio. Esta inmensidad de alternativas de vida, de convivencia y de interacción con el mundo queda en gran medida desperdiciada porque las teorías y conceptos desarrollados en el Norte global y en uso en todo el mundo académico, no identifican tales alternativas y, cuando lo hacen, no las valoran en cuanto contribuciones válidas para construir una sociedad mejor. Por eso, en mi opinión, no necesitamos alternativas, sino un pensamiento alternativo de alternativas.

Assim sendo, as epistemologias do sul propõem uma virada paradigmática - um *giro descolonial* - nos saberes e práticas políticas e epistemológicas, com vistas à superação das muitas disjunções da racionalidade centrada em valores eurocêntricos e condicionadas pelo capital, que têm sido evidenciadas, sobretudo, diante da crise ecológica vivenciada pela humanidade atualmente.

Obviamente, não se trata de uma lista exaustiva, afinal, o que se entende por “Sul” não é um bloco homogêneo e uniforme quanto aos aspectos epistemológicos e políticos - pretender isto seria, aliás, contradizer as propostas pluralistas descoloniais e interculturais - de modo que apenas exporemos alguns aportes que consideramos relevantes e que podem contribuir para o aprofundamento do pós-humanismo.

3.1 Homem e natureza: a superação da dicotomia sob a percepção dos povos originários

Conforme exposto anteriormente, o fundamento que justifica o direito do homem de explorar os recursos naturais reside na distinção estabelecida entre ele e a natureza - reproduzida na dicotomia classicamente exposta nos manuais de introdução ao direito entre o mundo natural e o mundo da cultura - o que levou, no presente, ao colapso iminente do planeta terra, ameaçando não apenas a exploração de tais recursos, ante o seu esgotamento, mas a própria espécie humana.

Sob tal lógica, portanto, o ser humano seria ente à parte da natureza, que deveria estar a ele subordinada. Este pensamento, de evidente matriz ocidental, mas tornado universal, sobretudo a partir de sua imposição nos processos coloniais, tornou-se essencial ao surgimento e desenvolvimento do capitalismo e das atividades industriais, maximizadas a partir do século XVIII.

As abordagens descoloniais, neste contexto, evidenciam a fragilidade do discurso colonial, bem como de suas imposições universais, superando assim a noção de que os povos colonizados eram epistemologicamente inferiores. Especificamente no que tange ao tema da relação entre homem e natureza, a racionalidade europeia mostrou-se não apenas insuficiente para compreender e solucionar a crise atual, mas também como sua verdadeira causadora, ou ao menos como justificativa ética para os processos que a causaram. Assim sendo, é conveniente trazer à tona concepções alternativas, não apenas originadas no mesmo seio europeu que criou o problema, mas também outras, derivadas dos povos sobre os quais o empreendimento colonial e capitalista primeiro demonstrou seus efeitos nocivos.

Neste sentido, exporemos alguns pensamentos oriundos das cosmopercepções de povos originários da América, como possíveis aportes para repensar a relação homem-natureza, bem como a construção ética do direito ambiental, de modo a torná-lo mais adequado aos desafios impostos atualmente, uma vez que, como advertem Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Guilherme Roman Borges (2020, p. 940), a “transposição da racionalidade jurídica, teórica e prática europeia, como se fosse uma tradição inevitável e natural”, mostrou diversas insuficiências e inadequações, de modo que a análise destas percepções é providencial não apenas por oportunizar uma maior pluralidade, mas também maior efetividade ao direito em sua tarefa de dar conta da crise a ele apresentada.

Obviamente, ao se mencionar a categoria “povos originários”, não se deve homogeneizar a enorme diversidade de povos que ocupavam o território do continente americano antes da chegada dos colonizadores, tampouco de tomar as contribuições aqui expostas como se fossem a representação da totalidade destes povos. Proceder assim seria reproduzir a prática colonial, a despeito da intenção de criticá-la. Conforme pontuado anteriormente, o que se pretende é expor percepções diversas acerca da relação homem-natureza, de modo a apresentar caminhos alternativos à crise ambiental global, enriquecendo, assim, as abordagens pós-humanistas.

De início, trazemos à colação o pensamento de Ailton Krenak (2020, p. 6), intelectual indígena brasileiro, recentemente eleito membro da Academia Brasileira de Letras:

É terrível o que está acontecendo, mas a sociedade precisa entender que não somos o sal da terra. Temos que abandonar o antropocentrismo; há muita vida além da gente, não fazemos falta na biodiversidade. Pelo contrário. Desde pequenos, aprendemos que há listas de espécies em extinção. Enquanto essas listas aumentam, os humanos proliferam, destruindo florestas, rios e animais. Somos piores que a Covid-19. Esse pacote chamado de humanidade vai sendo descolado de maneira absoluta desse organismo que é a Terra, vivendo numa abstração civilizatória que suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos [...]

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade e nos alienamos desse organismo de que somos parte, a Terra, passando a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo que exista algo que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza.

A citação evidencia que a crítica ao antropocentrismo não é derivada do pensamento crítico europeu, mas que é esposada, desde sempre, no pensamento dos povos indígenas, os quais tiveram, inclusive, sua humanidade questionada no contexto colonial. Nesta mesma toada, prossegue Krenak (2019, p. 11-12):

Enquanto isso, a humanidade vai sendo descolada de uma maneira tão absoluta desse organismo que é a terra. Os únicos núcleos que ainda consideram que precisam ficar agarrados nessa terra são aqueles que ficaram meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina. São caiçaras, índios, quilombolas, aborígenes - a sub-humanidade. Porque tem uma humanidade, vamos dizer, bacana. E tem uma camada mais bruta, rústica, orgânica, uma sub-humanidade, uma gente que fica agarrada na terra. Parece que eles querem comer terra, mamar na terra, dormir deitados sobre a terra. A organicidade dessa gente é uma coisa que incomoda tanto, que as corporações têm criado cada vez mais mecanismos para separar esses filhotes da terra de sua mãe. “Vamos separar esse negócio aí, gente e terra, essa bagunça. É melhor colocar um trator, um extrator na terra. Gente não, gente é uma confusão. E, principalmente, gente que não está treinada para dominar esse recurso natural que é a terra”. Recurso natural para quem? Desenvolvimento sustentável para quê? O que é preciso sustentar? A ideia de que nós, os humanos, nos descolamos da terra, vivendo numa abstração civilizatória é absurda. Ela suprime a diversidade, nega a pluralidade das formas de vida, de existência e de hábitos. Oferece o mesmo cardápio, o mesmo figurino e, se possível, a mesma língua para todo mundo.

É possível perceber que a cosmopercepção indígena apresentada por Krenak, ao tempo em que critica a separação entre homem e natureza, também o faz relativamente à racionalidade instrumental típica do pensamento eurocentrado, bem como à ideia do progresso e desenvolvimento a todo custo, responsável pela degradação dos recursos naturais. Ademais, critica também a homogeneização de padrões culturais que a globalização, impulsionada pela universalização do capitalismo como modo de produção, promove em relação às culturas, mormente na tentativa de apagamento daquelas que vivenciam um modo de vida distinto daquele considerado hegemônico.

Aqui é importante pontuar que a degradação da natureza, considerada essencial ao desenvolvimento industrial, tecnológico e econômico do capitalismo, implicou também na quase aniquilação dos povos originários e dos seus modos de vida. A indissociabilidade entre homem e natureza, própria da cosmopercepção indígena, manifestou-se também no fato de que natureza e povos originários padeceram - e seguem padecendo - juntos pela exploração desmedida dos recursos naturais. Não à toa, a proteção dos direitos indígenas atualmente se encontra melhor estabelecida no direito ambiental do que em outros ramos da ciência jurídica.

As percepções indígenas sobre a relação homem-natureza abrangem, ainda, a forma como organizam as relações entre eles e os demais animais, como também entre os viventes e aqueles que já morreram. Viveiros de Castro (1996, p. 129), ao desenvolver o conceito de perspectivismo ameríndio², assim expôs a diferença entre a visão ocidental e a percepção dos povos indígenas americanos:

O estatuto do humano no pensamento ocidental é, como sublinhou Ingold (1994a; 1994b:3-5), essencialmente ambíguo: de um lado, a humanidade (humankind) é uma espécie animal entre outras, e a animalidade é um domínio que inclui os humanos; de outro, a humanidade (humanity) é uma condição moral que exclui os animais. Esses dois estatutos coabitam no conceito problemático e disjuntivo de “natureza humana”. Dito de outro modo, nossa cosmologia postula uma continuidade física e uma descontinuidade metafísica (ou seja, sobrenatural, passando do grego ao latim) entre os humanos e os animais, a primeira fazendo do homem objeto das ciências da natureza, a segunda, das ciências da cultura. O espírito é o grande diferenciador ocidental: é o que nos sobrepõe aos animais e à matéria em geral, o que nos singulariza diante de nossos semelhantes, o que distingue as culturas. O corpo, ao contrário, é o grande integrador: ele nos conecta ao resto dos viventes, unidos todos por um substrato universal (o ADN, a química do carbono etc.) que, por sua vez, remete à natureza última de todos os corpos materiais. Em contrapartida, os ameríndios postulam uma continuidade metafísica e uma descontinuidade física entre os seres do cosmos, a primeira resultando no animismo, a segunda, no perspectivismo: o espírito (que não é aqui substância imaterial, mas forma reflexiva) é o que integra; o corpo (que não é substância material, mas afecção ativa) o que diferencia.

Ainda, para Viveiros de Castro, os povos originários do continente americano não estruturam a sua percepção de mundo a partir da diferenciação relativamente aos animais pela atribuição de um estatuto de superioridade a si, como preconiza a cultura ocidental, mas a partir de uma imbricada relação entre os seres vivos, representada por mitos nos quais humanos e animais não se diferenciam, de modo que “A condição original comum aos humanos e animais não é a animalidade, mas a humanidade” (Castro, 1996, p. 120). A humanidade, nesta acepção, não é compreendida como aquela que exclui os animais, por ser exclusiva da espécie humana, mas os inclui na medida em que os compreende como sujeitos reflexivos. O perspectivismo ameríndio, assim, rechaça o antropocentrismo, ao compreender que a natureza não é um mero recurso à disposição do homem, e propõe um novo modo de pensar a posição do ser humano na natureza, enquanto parte dela, não como investido no direito absoluto de explorá-la, justificado por uma pretensa superioridade.

3.2 As percepções indígenas e seu reflexo na reconstrução do direito ambiental latino-americano

² Paralelamente ao trabalho de Viveiros de Castro, as etnografias de Tânia Stolze Lima também foram essenciais ao desenvolvimento do perspectivismo ameríndio.

Conforme visto, os povos originários da América apresentam uma percepção de mundo que nega o dogma da distinção homem-natureza e a supremacia do ser humano sobre os demais seres vivos. No entanto, os processos coloniais, para além da exploração das riquezas dos territórios colonizados, operaram também o silenciamento das perspectivas éticas dos seus povos, de modo a tornar os padrões europeus universais, ainda que inadequados para explicar e regular os fenômenos sociais e culturais dos territórios colonizados.

Estas insuficiências refletiram, ao longo dos anos, na incapacidade das Constituições dos Estados latino-americanos para regular a vida jurídica em seu seio, bem como para responder aos desafios das sociedades plurais e multiculturais do continente, bem como de lhes conferir estabilidade política.

Tais debilidades ficaram ainda mais evidentes diante dos processos ditatoriais aos quais grande parte dos Estados latino-americanos foram submetidos na segunda metade do século XX. A década de 1980, em que pese ter assistido ao fim da maior parte dos regimes autoritários no continente, o que proporcionou uma ampliação democrática, também marcou o fim de uma era desenvolvimentista, de modo que o papel do Estado enquanto garantidor de direitos sociais foi sendo minado, ao tempo em que se verifica uma hipertrofia do poder do setor econômico, representado mormente por agentes financeiros internacionais.

Esta convivência simultânea e aparentemente contraditória do incremento de direitos de cidadania com o desmonte das políticas desenvolvimentista e sociais implicou na eclosão de movimentos políticos que, ao mesmo tempo, refletiam o ganho de espaço de minorias políticas até então alijadas dos espaços de poder, como os povos indígenas, como também criticavam e se contrapunham ao desmonte de políticas sociais e redução do papel do Estado na condução da política, articulando assim demandas de redistribuição e reconhecimento.

Cabe pontuar, aliás, que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas - mormente aqueles ligados à propriedade/posse de seus territórios - e a constitucionalização do direito ambiental são características muito evidentes nos processos de redemocratização da América Latina, o que representa uma transformação no modelo clássico de Estado latino-americano, rompendo-se assim com o paradigma hobbesiano de um Estado forte, centralizador e totalizante. Todavia, como evidenciado, a concessão desse espaço ampliado aos povos tradicionais foi acompanhada pela ascensão de políticas neoliberais, que não tiveram sucesso em promover crescimento econômico, tampouco de garantir a melhoria dos padrões de vida da população.

Neste contexto, emerge um novo paradigma de constitucionalismo, viabilizado pela ascensão ao poder de movimentos progressistas, e que pretende superar as insuficiências do

neoconstitucionalismo - que já chega atrasado na América Latina - a partir da inclusão da legitimidade democrática como elemento central para a Constituição (Leonel Júnior, 2015), de modo a refletir a pluralidade e particularidades culturais dos territórios, o que revela uma matriz descolonial e intercultural, evidenciada sobretudo nas Constituições do Equador (2008) e Bolívia (2009), que aprofundam características já presentes em outras cartas magnas, como a brasileira.

Neste sentido, Leonel Júnior (2015, p. 100-101) afirma que:

A “máscara colonial” incorporada pelas Constituições dos países daqui começa a trincar. As novas Constituições latino-americanas propiciam um processo constitucional pensado com a “cabeça própria”. O surgimento do “novo constitucionalismo latino-americano” advém com a reorganização dos movimentos sociais progressistas no final do século XX e início do século XXI na América Latina contra as políticas neoliberais em curso [...] Destaca-se também o resgate de experiências e de conhecimento dos povos formadores da sociedade para a formulação teórica desde a interculturalidade até mesmo a plurinacionalidade. A estrutura político-institucional passa a se reconfigurar conjugando o ser humano aos elementos relacionados à vida como um todo, seja ela humana ou não, considerando em certas situações elementos da Pachamama e prezando o “vivir bien”.

Vale reiterar que os movimentos que antecederam à ascensão política de partidos e mandatários progressistas e a construção do novo constitucionalismo latino-americano incorporavam em sua pauta diversas questões ambientais, ou a elas conexas, bem como eram reforçadas pela participação de povos originários e tradicionais. Assim, os indígenas e suas cosmopercepções acerca da natureza são parte fundamental nesse processo político, que representa uma verdadeira refundação dos Estados na América Latina, como expressamente declarado no preâmbulo da Constituição boliviana de 2009.

Assim, como nunca visto nas experiências constitucionais pretéritas, os povos indígenas puderam expor suas cosmopercepções de mundo nas constituições do Equador e Bolívia, de modo a romper com o monismo epistêmico e com o tratamento dos povos originários como problema nacional ou como sujeitos a serem assimilados à cultura hegemônica. Dada a íntima relação deles com a natureza, muitas são as transformações na ética ambiental refletidas no novo constitucionalismo latino-americano.

Apontamos aqui dois importantes elementos extraídos do constitucionalismo latino-americano: a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da natureza - *Pachamama* como sujeito de direitos, em que a constituição equatoriana foi pioneira. Tratam-se de duas contribuições originais, derivadas das percepções dos povos originários, que apresentam alternativas à necessidade de repensar a relação homem-natureza no contexto do antropoceno.

Cabe aqui destacar que o novo constitucionalismo latino-americano, na medida em que se caracteriza como expressão jurídica das epistemologias do Sul, emerge como resposta aos efeitos nocivos da colonização sobre os povos originários dos territórios colonizados. Na seara ambiental, isso chama atenção para o fato de que foram os processos coloniais (colonialismo e colonialidade) que não apenas levaram à cabo o início da destruição em massa da natureza, com objetivo de angariar riquezas que mais tarde seriam essenciais ao desenvolvimento do capitalismo global, com quem se relaciona intimamente, mas também tornaram universal o pensamento de que o homem seria separado e superior à natureza e investido na prerrogativa de explorá-la a bel prazer.

A refundação do Estado é também a refundação da relação entre homem e natureza, o que passa pela reconstrução paradigmática do direito ambiental que, em perspectiva indígena, pode ser conceituado como direito humano por excelência, não pela tutela da natureza enquanto bem comum à humanidade, mas como titular de direitos em si, indissociável do homem, conquanto parte dela.

No tocante aos direitos da natureza, trata-se de proposta que supera, definitivamente, a ideia de sua proteção como bem/recurso comum à humanidade e, portanto, a ela subordinada, e que se encontra na base de conceitos bastante caros ao direito ambiental, como o de desenvolvimento sustentável que, embora importante para o adensamento da disciplina e da regulamentação da proteção à natureza, não esconde sua origem antropocêntrica e, portanto, limitada.

O reconhecimento expresso da natureza como sujeito de direitos é inovação trazida pioneiramente pela Constituição equatoriana de 2008, que define, em seu artigo 71 e seguintes que “La naturaleza o *Pacha Mama*, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”. Ademais, estabelece que qualquer pessoa, individual ou coletivamente (em comunidade) poderá exigir da autoridade pública o cumprimento de tais direitos, tratando a sua conservação, inclusive, como um dever humano³.

Sobre a mudança de paradigma representada pelos direitos da natureza, Aráoz (2023, p. 411) pontua que:

No se trata apenas de una simple “reforma constitucional” ni de una innovación jurídica circunscripta al ámbito del sistema político institucional y su andamiaje

³ Art. 83.- Son deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley:

[...] 6. Respetar los derechos de la naturaleza, preservar un ambiente sano y utilizar los recursos naturales de modo racional, sustentable y sostenible.

formal de Derecho. Se trata de un proceso de cambios emergentes de dinámicas e historias de luchas sociales mucho más amplias y profundas y que buscan no sólo modificar el estatuto jurídico de la entidad “Naturaleza”, sino ya el estatuto ontológico-político de la (Madre-)Tierra. La potencia revolucionaria (geológica, antropológica y política) de la noción de “Derechos de la Naturaleza” reside justamente en que busca restituir la condición ontológica de Sujeto, a aquello que ha sido reducido abismalmente, prácticamente, a la condición de objeto.

Ainda que positivada pioneiramente em um Estado situado na periferia do mundo, a classificação da natureza como sujeito de direito por si própria, independentemente de sua utilidade para o ser humano, além de consistir em inovadora proposta de superação do paradigma antropocêntrico sobre o qual se ergueu o direito ambiental clássico, inaugurou na América Latina uma tendência que vem sendo seguida, ainda que a passos lentos, por outros Estados do continente.

Neste sentido, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2023) apontam que a discussão sobre os direitos da natureza avança a partir da Constituição do Equador, tendo havido decisões no sentido do seu reconhecimento pela Corte Suprema Colombiana, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/2017. No Brasil, ainda que não tenha havido nenhum pronunciamento reconhecendo expressamente os direitos da natureza, há a nítida construção do campo do direito animal, com destaque para a previsão constitucional do dever de proteção da fauna, flora e proibição de práticas que exponham os animais a crueldade, como também do julgamento da ADI 4983, no qual ficou estabelecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.299/2013 do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada (Ataíde Júnior, 2018).

Quanto ao direito animal brasileiro, além da ausência de uma sistematização - ou mesmo de um consenso sobre sua existência - pontuamos que, apesar de a Constituição mencionar a proibição de práticas cruéis contra os animais, sem condicionar tal proteção à uma importância ecológica da espécie a ser protegida, o que apontaria para a construção de um paradigma zoocêntrico, o antropocentrismo ainda é marcante, o que pode ser revelado pelo aumento de pena para o crime de maus tratos a animais, previsto na Lei de crimes ambientais, neste ponto alterada pela Lei nº 14.064/2020, quando o delito for praticado contra cães ou gatos, o que evidentemente ocorreu em decorrência do prestígio que estes animais têm como *pets* de humanos. A pena prevista, reclusão de dois a cinco anos, ultrapassa, inclusive, a que é atribuída à lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica, o que rendeu diversas críticas à norma em questão.

No entanto, é inegável que a Constituição equatoriana inaugura uma tendência em expansão - ao menos no direito latino-americano de reconhecer os direitos da natureza como

um ser em si dotado de dignidade, independente da sua qualificação como bem pertencente à humanidade, o que se dá a partir da nítida contribuição das cosmopercepções indígenas. Ainda que carente de efetividade, uma vez que a predação à natureza continua ocorrendo no continente, trata-se de uma virada paradigmática em relação às concepções antropocêntricas do direito ambiental, que muito pode contribuir para a superação das suas insuficiências.

Já o bem-viver encontra previsão expressa nas constituições equatoriana e boliviana, sendo um dos seus marcos estruturantes. Trata-se de conceito polissêmico e interpretado por múltiplas abordagens, convergindo todas elas no sentido da construção de novos modelos de desenvolvimento, baseados em uma cultura de vida, diversidade cultural e harmonia com a natureza, em alternativa e superação aos paradigmas de exploração e destruição da vida dos homens e da natureza, considerados interdependentes.

Na Constituição boliviana, o bem-viver é tratado como princípio ético-moral da sociedade plural, bem como objetivo a ser alcançado a partir da observância dos valores que sustentam o Estado plurinacional da Bolívia. Além disso, é também tratado como princípio da ordem econômica, essencial à construção de uma economia plural, em harmonia com a natureza.

Na Constituição equatoriana, por seu turno, o bem-viver é mencionado mais amplamente, sendo também tratado como objetivo a ser alcançado a partir da atuação do Estado, transversal a diversos tópicos da Carta Magna do Equador, articulando assim os direitos fundamentais e sociais nela previstos, a ordem econômica e a proteção ao meio ambiente e à natureza, considerada ela própria como sujeito de direitos e não como mero recurso passível de exploração.

Ainda que encontre previsão expressa apenas nas constituições da Bolívia e Equador, o bem-viver tornou-se princípio adotado em muitas lutas por justiça ambiental, terra e território em toda a América Latina, o que evidencia a sua consistência enquanto proposta política, ética e epistemológica adequada à realidade multicultural da região e à necessidade de reconstrução da relação entre homem e natureza.

3.3 O esverdeamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a reconstrução do direito ambiental a partir das epistemologias do Sul

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) exerce proteção complementar àquela oferecida pelos Estados em

matéria de direitos humanos, tendo jurisdição consultiva e contenciosa sobre vinte Estados do continente americano⁴.

Tendo sido estruturado inicialmente em um período ainda marcado pela concepção de que os direitos humanos comportariam dimensões distintas e separadas entre si (direitos individuais, civis e políticos de um lado e econômicos, sociais e culturais de outro) e anterior à Conferência de Estocolmo, considerada um marco para o desenvolvimento do direito ambiental, o SIDH, em seu mais importante instrumento de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), mais conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, nada dispôs acerca da proteção à natureza ou ao meio ambiente, o que somente veio a ocorrer quase vinte anos após, com a adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), que finalmente positivou, ainda que timidamente e em perspectiva antropocêntrica, o direito ao meio ambiente sadio.

A inclusão de direitos ambientais nos sistemas de proteção dos direitos humanos é chamada pela literatura internacionalista de *greening* (ou *esverdeamento*) e, no SIDH, encontra-se intimamente relacionado com a atuação dos povos indígenas e tradicionais, de modo que a quase totalidade dos casos submetidos à Corte IDH em matéria ambiental os têm como vítimas de violação de direitos, o que revela a deficiência da tutela interna dos direitos humanos, de um lado, mas possibilita que estes povos, na qualidade de partes nestas lides internacionais, possam expor seus argumentos e cosmopercepções, de modo a influenciar na construção de decisões que, conforme salienta Mazzuoli (2016), dificilmente seriam observadas em outros sistemas.

Por outro lado, a par da previsão lacônica do direito ao meio ambiente sadio no Protocolo de San Salvador, a Corte IDH tem exercido uma proteção do meio ambiente pela via reflexa, isto é, expandindo a interpretação de outros direitos melhor consolidados, para atingir a tutela ambiental. Neste sentido, o reconhecimento, por exemplo, do direito à propriedade comunal dos povos indígenas foi amplamente manejado em diversos casos que versavam sobre questões ambientais⁵. Os direitos à vida, participação política etc, ainda que associados à dimensão individual dos direitos humanos, também têm sido invocados em

⁴ Aqui referimo-nos aos Estados que aderiram, cumulativamente, às competências contenciosa e consultiva da Corte, considerando que aquela é facultativa, e não automática. Os Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai. A Venezuela, em decorrência da denúncia da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, retirou-se também da jurisdição da Corte IDH.

⁵ Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs. Nicarágua (2001), Caso do Povo Saramaka vs Suriname (2008), dentre outros.

matéria ambiental, o que evidencia a transversalidade destes temas. Igualmente, instrumentos internacionais que sequer compõem o arco normativo do SIDH, como a Convenção nº 169 da OIT também têm sido amplamente utilizados, evidenciando a prática de um diálogo entre fontes com vistas à melhor proteção aos direitos humanos.

Como inovações trazidas pela Corte IDH, para além das mencionadas no parágrafo anterior, trazemos à colação os posicionamentos expressos na Opinião Consultiva nº 23/2017, bem como o reconhecimento da categoria do dano espiritual, na sentença do caso *Moiwana vs Suriname* (2005).

Na Opinião Consultiva nº 23/2017, solicitada pela Colômbia, com fito de esclarecer as obrigações dos Estados submetidos à Corte IDH em matéria ambiental, especificamente no contexto da construção de empreendimentos de infraestrutura, assim se posicionou o tribunal (grifos nossos):

Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. **Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos.** Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais, senão inclusive em ordenamentos constitucionais.

Trata-se de evidente sinalização ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, e rejeição ao antropocentrismo, cuja tendência, a partir da atuação da Corte IDH, deve ser observada como parâmetro hermenêutico por todos os Estados submetidos à sua competência consultiva e que, ainda, se abre ao diálogo inclusive com normas internas dos Estados, tradicionalmente rejeitadas enquanto fonte do direito internacional.

Já no caso *Moiwana vs Suriname*, a Corte IDH reconheceu que o deslocamento interno de membros de uma comunidade tradicional surinamesa, em decorrência de uma chacina ocorrida em seu território, bem como a impossibilidade de retorno dos deslocados e da realização dos ritos fúnebres para os mortos gerou a ira dos ancestrais da comunidade, provocando assim um *dano espiritual* aos sobreviventes. Trata-se de decisão substancialmente inovadora, sobretudo por estender às gerações passadas o compromisso intergeracional do direito ambiental.

Isto posto, é permitido concluir que a atuação dos povos indígenas e tradicionais no SIDH tem provocado a reconstrução do direito ambiental na esfera internacional, com repercussões internas, dada a eficácia de *res iudicata* ou *res interpretata* das sentenças e opiniões da Corte IDH, com vistas à superação do antropocentrismo enquanto paradigma da relação entre homem e natureza. Ainda que a efetividade de tais decisões ainda seja problemática - como o é em todo o direito internacional - é indubitável que as epistemologias do Sul têm contribuído para a transformação pós-humanista do direito ambiental não apenas no campo da retórica, mas também da prática jurídica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ecológica atualmente vivenciada pela humanidade demanda respostas urgentes e eficazes. Não há outro planeta que possa substituir a Terra, tão desgastada pelos efeitos da ação antrópica. O antropoceno, mais que uma simples constatação, é um alerta à necessidade de repensar nossa relação com a natureza. Neste contexto, as abordagens pós-humanistas emergem como crítica ao antropocentrismo e propõem a emergência de novos paradigmas para a condução de nossa relação com a natureza e os outros seres vivos. As epistemologias do Sul, por sua vez, congregam saberes derivados das cosmopercepções de povos aliados de seus territórios, riquezas, culturas e saberes pelos processos coloniais, cujas consequências permanecem no campo da produção e circulação do conhecimento, ainda dominado por perspectivas eurocêntricas.

Pensar desde o Sul é, assim, um ato de rebeldia epistêmica, que desloca o saber de um centro colonialista para as múltiplas periferias do mundo, promovendo o diálogo intercultural e rompendo com hierarquias que embasaram o colonialismo e a colonialidade do poder e saber, responsáveis não apenas pelo genocídio dos povos colonizados e silenciamento de seus conhecimentos, mas também pela estruturação do capitalismo global e pela universalização da visão de mundo que investe o homem na prerrogativa de explorar e degradar a natureza, o que acabou levando o planeta ao atual estado de degradação, que ameaça a continuidade da espécie humana e diversos outros seres vivos.

Os povos originários e tradicionais latino-americanos, primeiras vítimas do colonialismo e do racismo enquanto Sistema global de hierarquia (Grosfoguel, 2016), tendo sido silenciados por séculos, têm protagonizado mobilizações políticas em que a pauta ambiental aparece com grande destaque, trazendo à tona as suas cosmopercepções, profundamente afastadas dos paradigmas antropocêntricos.

O novo constitucionalismo latino-americano, sobretudo a partir da filosofia do bem-viver e do reconhecimento de direitos da *Pachamama* expressa a cosmopercepção ameríndia de indissociabilidade entre homem, natureza e demais seres vivos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em demandas de povos originários e tradicionais latino-americanos, tem consolidado uma jurisprudência consultiva e contenciosa que aponta caminhos para a reconstrução do direito ambiental, o que certamente não ocorreria sem que se levasse em consideração as perspectivas destes povos, que podem perfeitamente ser classificadas no bojo das epistemologias do Sul.

A projeção destes saberes no campo jurídico os investe de considerável potencial de realização prática, transcendendo assim a esfera meramente simbólica ou retórica. O direito ambiental intercultural e ecocêntrico, necessário para a reconstrução da relação entre homem e natureza torna-se uma realidade palpável na América Latina, mais do que em qualquer outro espaço, ainda que a sua efetividade encontre obstáculos.

As epistemologias do Sul, assim, constroem importantes aportes ao pós-humanismo, enriquecendo-o com perspectivas que em muito podem contribuir para a necessária reconstrução da relação homem-natureza e para o urgente adiamento do fim do mundo.

REFERÊNCIAS

ARÁOZ, H. M. El extractivismo y las raíces del “Antropoceno”. Regímenes de sensibilidad, régimen climático y derechos de la Naturaleza. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, n. 1, p. 407–435, jan. 2023.

ATAIDE JR., Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. **Revista Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 115-144, 1996.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença de 15 de junho de 2005**. Caso Comunidad Moiwana vs. Surinam. Disponível em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/3rw11av2p8u59udi>. Acesso em: 31 ago. 2024.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superação do direito como norma**: uma revisão descolonial da teoria do direito brasileiro. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GROSGOUEL, Ramon. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, jan./abr., 2016, p. 25-49.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tutela jurídica do meio ambiente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 445-471.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005, p. 107-130.

RIVAS, Eugenio. Direitos da Terra na perspectiva da Laudato Si'. *In*: MURAD, Afonso; Reis, Émilien Vilas Boas; ROCHA, Marcelo Antonio. **Direitos humanos e justiça ambiental**: múltiplos olhares. São Paulo: Paulinas, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**: Perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.